DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7830/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11486/2022
PROTOCOLO	: 2192465
ÓRGÃOS	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA – MS/FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE AQUIDAUANA - MS
JURISDICIONADA	: WILSANDRA APARECIDA DE LIMA BEDA
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 23/2022
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES APTAS A IMPEDIR O PROSEGUIMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. PERDA DE OBJETO DO CONTROLE PRÉVIO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 23/2022, iniciado pelo Município de Aquidauana – MS visando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar e coletivo, para atender a Rede Municipal de Ensino da região dos Distritos de Taunay, Piraputanga e Camisão-Serra do Paxixi, Fazenda Santa Fé do Amambai - Aquidauana, Aldeia Indígena Limão Verde e linha Fazenda Querência - Santana (Fazenda Santana), ao custo inicial estimado de R$ 1.760.405,55 (um milhão, setecentos e sessenta, quatrocentos e cinco reais, cinquenta e cinco centavos), que foi encaminhado a esta corte de contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Ao analisar os documentos constantes dos autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação salientou não terem sido verificadas a presença de irregularidades/inconsistências que possam restringir o caráter competitivo, trazer prejuízo às partes, bem como, impedir o regular prosseguimento da licitação (peça 22).

Instado a emitir parecer (peça 24), o Representante do Ministério Público de Contas coadunou o entendimento apresentado na análise técnica e, opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 11, inciso V "a", combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018 (peça 24).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme os elementos trazidos aos autos, se observa que em relação aos documentos e atos administrativos referentes ao processo licitatório - Pregão Presencial n. 23/2022, não se vislumbrou a presença de possíveis irregularidades que denotem o risco de dano e prejuízo ao erário do ente municipal, caso a licitação prossiga em suas fases subsequentes.

Aliás, tal circunstância foi apontada na análise técnica (peça 22), bem como, reconhecida na manifestação do Representante do Ministério Público de Contas (peça 24).

Portanto, diante das questões acima descritas, resta evidenciada a perda de objeto do controle prévio ora em apreciação, razão pela qual a extinção e o arquivamento destes autos são as medidas a serem efetivadas, conforme disposições contidas no Regimento Interno desta Corte.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos acima expostos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação referente ao edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 23/2022, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a"[1] c/c art. 186, V, "b"[2], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

[1] *Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:*
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.

[2] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter*

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS

definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, "f",1, e 11, V,"a".